

PARECER Nº 1327/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0424/10.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, de 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, alterando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" (Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio) e do Anexo III, Tabela "B" (Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, Coluna "Situação Nova", Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para 27.036 (vinte e sete mil e trinta e seis) cargos.

De acordo com a proposta, impõe-se a necessidade de criação dos aludidos postos de trabalho, a fim de garantir a quantidade de professores adequada ao funcionamento atual e futuro das unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o projeto se convertido em lei, deve o mesmo obediência aos requisitos dos arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, segundo a justificativa, já se encontram atendidos, na medida em que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em

vigor e nos dois subsequentes é de R\$ 146.125.204,68, R\$ 362.123.712,93 e R\$ 361.284.971,38, respectivamente, a partir de 2010 (fls. 05); que “quanto à origem dos recursos para o custeio dessas despesas e a comprovação de que não afetarão as metas de resultados fiscais (...) as mesmas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme declaração do Ilmo. Senhor Secretário de Educação à fl. 1, estando, portanto compatíveis com o Orçamento de 2010 e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes” (fls. 08); e que “o percentual da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 33,67%”, razão pela qual “a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal” (fls. 12/13).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Atendidos formalmente os requisitos dos arts. 16, 17 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise de seu conteúdo pela Comissão de Mérito competente, inclusive quanto à necessidade de complementação das informações encaminhadas, especialmente no tocante à declaração do ordenador da despesa (art. 16, II, LRF), apenas referida às fls. 08, bem como quanto à demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas, mediante a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no art. 1º, do art. 4º e a indicação da forma de compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes (art. 17, § 2º, LRF), somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto –PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio - PT

Kamia - DEM

Jamil Murad - PCdoB